

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 190/70

Aprovado em 14/9/70

Contrário à promoção, com dependência, de aluno do curso colegial, no Instituto de Educação Estadual "Barão de Surui", de Tatuí.

PROCESSO N° 710/70- CEE

INTERESSADO: Silvério Martins de Souza

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR: Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi

1 - Silvério Martins de Souza, expondo uma extensa série de argumentos que considera validos, recorre ao Conselho Estadual de Educação no sentido de obter autorização para que a sua filha - Júlia Maria Martins de Souza - ainda que dependente da 2ª série, seja matriculada na 3ª. série do curso científico do Instituto de Educação Estadual "Barão de Surui", de Tatuí.

2 - O pedido pode ser assim resumido:

a - a aluna Júlia Maria Martins de Souza cursou, em 1969, a 2ª série do curso científico do referido educandário, havendo sido reprovada em Matemática;

b - em 1970, ela e mais quatro colegas foram matriculadas precária mente na mesmíssima 2ª série do científico, como REPETENTES;

c - começadas as aulas, a direção do IEE "Barão de Surui", de acordo com autorização verbal do Delegado de Ensino Secundário e Normal daquela área, determinou que a aluna fosse matriculada na 3ª série do científico, como dependente do exame de Materna tica;

d - a classe de repetentes, isto é, a 2ª, série remanescente, foi, suprimida;

e - em 24 de março de 1970, a direção do Instituto recebeu nova ordem verbal do Delegado de Ensino, desta vez determinando que a aluna fosse matriculada na 2ª série do curso colegial integra do, em virtude da aprovação e homologação da Deliberação CEE 3 /70;

f - o pai da aluna, em 25 de março de 1970, não se conformou com a última decisão e, "por equidade", conforme alega, requer autorização para matricular sua filha na 3ª série do curso científico, ainda que na qualidade de dependente da disciplina em que ficou reprovada na 2ª série.

3 - O assunto versado neste processo já foi objeto de pronunciamento deste Conselho em várias oportunidades, a última das quais ainda recentemente, nos termos do Parecer n° 88/70, de autoria do nobre Conselheiro Nelson Azevedo, aprovado pelo Conselho Pleno em sessão realizada no dia 11 de maio deste ano.

4 - A matéria - caso não houvesse decisões firmando jurisprudência a res peito - é perfeitamente regulada pelo artigo 23, da Deliberação CEE n°

36/68, que diz:

"Os alunos que, em 1969, se encontrem matriculados na 2ª e 3ª série do ciclo colegial secundário e normal concluirão seus estudos pelo sistema anterior ao instituto por esta De liberação". O entendimento é claro; os alunos que estiverem frequentando a 2ª série ou 3ª série em 1969 concluirão o curso pelo sistema anterior àquele instituído pela 36/68. É evidente que o aluno reprovado na 2ª série, em 1969, devendo, FOR ISSO, repeti-la em 1970, não poderá alegar em seu favor o preceituado pelo referido artigo 23, o qual beneficia SOMENTE os alunos que, aprovados na. 2ª série em 1969 passaram para a 3ª série em 1970 e ... ninguém mais.

5 - É bem verdade que houve uma exceção à regra supracitada, mas ela, nos termos do artigo 1º da Deliberação CEE n° 3/70, diz respeito EXCLUSIVAMENTE aos alunos do curso colegial normal:

"Os alunos reprovados na 2ª. série do curso colegial Normal em 1969. poderão ser matriculados, em caráter de exceção, na 3ª. série do mesmo curso em 1970, com dependência das disciplinas em que foram reprovados". E o paragrafo único do mesmo artigo é taxativo:

"a matrícula prevista neste artigo é privativa dos alunos do curso normal, não se aplicando, em nenhuma hipótese, a qual quer outro caso em que possa parecer análogo".

6 - Os sublinhados são nossos.

Não há como invocar, no caso em tela, a extensão do preceituado pela Deliberação CEE 3/70, de aplicação específica e transitória, objetivando transformá-la, ainda que por equidade, num preceito geral.

7 - Ademais , conforme mencionamos, o Conselho Estadual de Educação, em sessão plenária realizada em 11 de maio deste ano, aprovou o Parecer n° 88/70, da lavra do nobre Conselheiro Nelson Cunha Azevedo, cujas conclusões, em sua parte final, passamos a transcrever:

"Nos casos agora em tela, trata-se de alunos de curso secundário que foram reprovados na 2ª série do clássico ou do científico e que, em virtude de reprovação na série que frequentavam, deverão, já agora, continuar seus estudos na 2ª série do Colégio Integrado.

"Este, o Colégio Integrado, bem como aqueles cursos antigo, clássico e o antigo científico, têm objetivos puramente de formação geral. E, assim sendo, os alunos reprovados nos antigos cursos terão oportunidade, no Colégio Integrado, de continuar a estudar disciplinas que visam à formação geral, eis que essas disciplinas constam dos currículos de um e outro. Dispensar alunos reprovados no clássico ou científico da obrigação de cursar, no Integrado, aquelas matérias indispensáveis à sua formação geral, não nos parece recomendável".

"Entendemos, pois, que o apelo dos alunos reprovados em disciplinas da 2ª. série do clássico ou científico, feito no sentido de lhes ser aplicado, por analogia ou equidade, o artigo 1º, da Deliberação 3/70, não pode ser acolhido".

8 - Por último, convém relembrar os termos de um comunicado expedido pela Coordenadoria do Ensino Básico e Normal e publicado no Diário Oficial de 25 de abril deste ano:

"As eventuais matrículas de alunos reprovados na 2ª. série do curso secundário colegial (clássico e científico) em 1969, efetuadas na 3ª série do mesmo curso são plenamente nulas por que carecem de qualquer amparo legal". Pelos argumentos expostos, nossa conclusão é pelo indeferimento do pedido formulado pelo requerente. Dê-se ciência ao interessado.

São Paulo, 24 de agosto de 1970.

(aa) Cons. Alpínolo Lopes Casali- Presidente  
Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator  
Cons. José Bonifácio Silva Jardim  
Cons. José Conceição Paixão (Mons.)  
Cons. Nelson Cunha Azevedo  
Cons. Therezinha Fram  
Cons. Elisiário Rodrigues de Souza  
Cons. António de Carvalho Aguiar